



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013536-95.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001455-80.2006.4.01.3700
CLASSE: REVISÃO CRIMINAL (12394)
POLO ATIVO: JOSE DE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA7460-A
POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A):NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

REVISÃO CRIMINAL (12394) n. 1013536-95.2020.4.01.0000

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **José de Araújo Costa** visando desconstituir o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, nos autos da apelação 2006.37.00.001499-1/MA, manteve a sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão/MA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o requerente pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

Consta nos autos que o requerente, valendo-se de sua função pública de contador prestador de serviços do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA, subtraiu para si valores desta autarquia, entre janeiro de 1996 e agosto de 2001, praticando repetidos desfalques nos cofres da instituição mediante a adulteração dos valores dos cheques que lhes eram dados em pagamento pelos seus serviços. Constatou-se que o requerente lesionou os cofres da autarquia, causando um prejuízo de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Relata o requerente que o recurso de apelação foi julgado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na sessão do dia 18/06/2019, e que, no respectivo julgamento, foram mantidas as valorações negativas das circunstâncias judiciais, reiterando os mesmos fundamentos da juíza sentenciante.

Alega o requerente que inexistem circunstâncias judiciais aptas a majorar sua pena-base e que houve violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena. Aduz ser desproporcional a majoração da pena realizada na primeira fase, pois a pena mínima foi triplicada, afirmando que tal incremento somente se justificaria na terceira fase da dosimetria, e se o crime tivesse sido praticado em continuidade delitiva específica, com violência ou grave ameaça.

Defende que “as motivações para valoração negativa da culpabilidade e consequências do crime se confundem e são inidôneas”, pois ressalvam elementos inerentes ao próprio tipo penal (lesão aos cofres públicos). Assevera também que não procede a fundamentação para valoração negativa das circunstâncias do crime, porque “reflete análise pessoal da magistrada de que ele continuaria a delinquir” e porque o juízo considerou a quantidade de delitos em flagrante bis in idem, pois aplicada na terceira fase a causa de aumento da continuidade delitiva.

Ressalta também que o crime em comento não foi praticado com violência ou grave ameaça e que as demais circunstâncias como os bons antecedentes e a conduta social do revisionando foram tomadas como neutras, prejudicando-o severamente.

Por fim, requer que seja redimensionada pena-base do requerente, afastando as valorações negativas das circunstâncias judiciais, e que se estabeleça a pena-base no mínimo legal. Caso não seja este o entendimento, pede a readequação da fração para exasperação da pena-base ao patamar de 1/8 (um oitavo) incidindo sobre a pena mínima em abstrato.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela improcedência da revisão criminal (Id. 57250533-fls. 62/69).

É o relatório.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

REVISÃO CRIMINAL (12394) n. 1013536-95.2020.4.01.0000

V O T O

A pretensão revisional é pela desconstituição do acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, nos autos da apelação 2006.37.00.001499-1/MA, manteve a sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão/MA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o requerente pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.

I – Pressupostos normativos

A revisão criminal é conceituada como uma ação autônoma de impugnação que pode ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria, visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário[1].

Suas hipóteses de cabimento estão relacionadas no artigo 621 CPP (cito):

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Cuida-se, pois, de verdadeira garantia individual contra eventuais erros judiciários, independentemente do delito praticado.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial, a revisão criminal, não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, uma vez que nada mais é que a desconstituição da coisa julgada dada a prevalência, no âmbito penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal (cito):

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PROVA EXCLUSIVA DO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA CONFORME DECIDIDO EM GRAU DE RECURSO.

REVISÃO CRIMINAL SUSCITANDO IDÊNTICA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ASSIM DECIDE.

1 - Não há ilegalidade no julgamento de origem que, em agravo regimental, ratificou decisão monocrática do desembargador que indeferiu revisão criminal, por vislumbrar que a alegação defensiva, condenação no júri com prova exclusivamente produzida no inquérito, fora decidida em grau de apelação. **O pedido revisional não pode ser travestido de sucedâneo recursal, uma verdadeira apelação da apelação.**

2 - Entendimento firmado no acórdão do recurso apelatório, aliás, que está de acordo com este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a escolha de uma das versões possíveis, pelos jurados, não enseja alteração da condenação, sendo certo ainda que, decidindo os leigos por íntima convicção, apresenta-se impossível aferir quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver, o que inviabiliza a pretensão de saber se o veredicto tem arrimo exclusivamente em prova do inquérito ou produzida sob o crivo do contraditório.

3 - Ordem denegada.

(HC 417.497/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018) (g.n.)

Nessa linha de rigorismo técnico que abrange a revisão criminal, já decidiu o STJ que “o acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

De igual forma, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que “(...) a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo” (AgRg no HC 271.656/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO À PRISÃO AO ARGUMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO PENAL QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 691/STF. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA CÉLERE DO MANDAMUS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 321.200/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Feitas essas considerações, passo a análise do pleito do requerente.

II – Do caso concreto

Consta nos autos que o requerente, valendo-se de sua função pública de contador prestador de serviços do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA, subtraiu para si valores desta autarquia, entre janeiro de 1996 e agosto de 2001, praticava repetidos desfalques nos cofres da instituição mediante a adulteração dos valores dos cheques que lhes eram dados em pagamento pelos seus serviços. Constatou-se que o requerente lesionou os cofres da autarquia, causando um prejuízo de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Pretende o requerente, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a reanálise da pena-base imposta pelo juízo de primeiro grau e confirmada por esse Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação interposta.

Para tanto, a defesa sustenta violação ao art. 59 do CP na fixação da pena-base, a qual entende deve ser fixada no mínimo legal, afastando-se as valorações negativas da culpabilidade do agente e das circunstâncias e consequências do crime. Alternativamente, requer o redimensionamento da pena-base, readequando “a fração paradigma de exasperação da pena-base ao patamar de 1/8 (um oitavo) incidindo sobre a pena mínima em abstrato”.

Como relatado, a sentença proferida na ação penal 2006.37.00.001499-1, condenou o requerente ao cumprimento de pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática de peculato (art. 312, §1º, c/c art. 71, do CP).

O acórdão da apelação criminal 2006.37.00.001499-1, julgado em 18/06/2019, manteve a sentença integralmente.

Dosimetria da pena

É cediço que a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n.º 304.083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/03/2015).

Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/3/2021).

Em acréscimo, igualmente na linha da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é inviável a utilização da revisão criminal para alterar a pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece a certa discricionariedade, tendo em vista que o art.

59 do Código Penal não traz regramento objetivo para fixação da reprimenda (RvCr 5526/TO, rel. min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 9/3/2021).

O Magistrado de primeira instância fixou a pena do réu nos seguintes termos:

(...)

Passo à dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do CPB.

*A **culpabilidade** do agente é muito grave, em face da séria reprovação social quanto a condutas da espécie, que sangram os cofres públicos e prejudicam toda uma categoria. O réu não registra maus **antecedentes** (fl. 899) e não foram coletados elementos suficientes para aferir sua **conduta social** e sua **personalidade**. O **motivo** é inerente ao próprio tipo penal. No tocante às **circunstâncias** do crime, é de se valorar negativamente, uma vez que, além do longo período – janeiro/1996 a agosto/2001 – durante o qual ARAÚJO se locupletou de forma ilícita, sendo certo que ele continuaria a fazê-lo por muito mais tempo, não tivesse tentado descontar um cheque adulterado com uma caixa-executivo mais atento, observou-se a crescente ganância do acusado. Conforme já registrado, a partir de março/1999, ele passou a pedir adiantamentos, e assim passou a adulterar não um só, mas dois cheques do CRM/MA por mês. Ressalte-se que a questão das dezenas de delitos parcelares que ele praticou será considerada em outra fase (art. 71, CPB). As **consequências** do delito foram seriíssimas, diante do fato de que o vultoso valor subtraído – mais de meio milhão de reais – não foi restituído pelo condenado ao CRM/MA. Por fim, nada há a valorar em relação ao **comportamento da vítima**.*

*Com fulcro nessas considerações, **FIXO as penas-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 78 (setenta e oito) dias-multa.***

Tendo em conta a confissão parcial do sentenciado, diminuo as penas antes obtidas, com base no art. 65, III, d, do CPB, em 1 (um) ano e em 15 (quinze) dias- multa, passado as reprimendas a ser de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 63 (sessenta e três) dias-multa.

*A continuidade delitiva reconhecida nos autos (CPB, 71) deve incidir em seu grau máximo (dois terços), em decorrência dos mais de setenta delitos parcelares praticados por ARAÚJO, ficando, assim, as penas **definitivas em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 105 (cento e cinco) dias-multa**, este em observância à regra de exasperação adotada, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 72, do Código Penal, conforme posição majoritária da jurisprudência.*

*Fixo o **valor do dia-multa** no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em face da situação financeira do condenado (art. 60 do Código Penal).*

A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50, CPB, primeira parte), com a atualização devida.

*O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.*

(...)

Em conformidade com a jurisprudência de nossa Sessão, salvo situações aquelas em que a dosimetria aplicada concretize indisfarçável teratologia, não se pode alterar os critérios adotados pelo magistrado em sede de revisão, sob pena de converter

esse instrumento processual em inaceitável segunda apelação.

No caso concreto, ainda que, considerada a jurisprudência do tribunal, se possa considerar a dosimetria aplicada severa não se vislumbra erro flagrante que autorizasse a sua reformulação por meio de revisão.

Pois bem.

O delito previsto no art. 312 do Código Penal é apenado com reclusão, de dois a doze anos, e multa. Portanto, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima, razoável é a majoração de até quinze meses na pena-base em razão de uma circunstância judicial desfavorável.

No caso, o Magistrado de primeira instância deixou de aplicar a pena-base no mínimo legal, por considerar desfavoráveis a **culpabilidade**, “em face da séria reprovação social quanto a condutas da espécie, que sangram os cofres públicos e prejudicam toda uma categoria”; as **circunstâncias** do crime, tendo em vista o “longo período – janeiro/1996 a agosto/2001 – durante o qual ARAÚJO se locupletou de forma ilícita, sendo certo que ele continuaria a fazê-lo por muito mais tempo, não tivesse tentado descontar um cheque adulterado com uma caixa-executivo mais atento, observou-se a crescente ganância do acusado. Conforme já registrado, a partir de março/1999, ele passou a pedir adiantamentos, e assim passou a adulterar não um só, mas dois cheques do CRM/MA por mês”; as **consequências** do delito foram “seriíssimas, diante do fato de que o vultoso valor subtraído – mais de meio milhão de reais – não foi restituído pelo condenado ao CRM/MA”.

Como já dito, não se pode falar erro flagrante que autorizasse a sua reformulação por meio de revisão, uma vez que o magistrado ao julgar desfavorável a **culpabilidade** considerou não apenas a afetação aos cofres públicos, como quer fazer crer a defesa, mas registrou o que a conduta se deu em detrimento de toda a categoria de profissionais que compõem o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA.

As **circunstâncias** do crime, por sua vez, são desfavoráveis em razão de que o desfalque se deu de janeiro/1996 a agosto/2001, tendo o acusado se valido da função e da confiança que detinha junto ao CRM e aos cooperados.

Por fim, correta a consideração desfavorável das consequências posto que se constatou que o requerente lesionou a autarquia num prejuízo de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Assim, correta a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

Ante a confissão parcial do sentenciado, a pena foi reduzida em 01 (um) ano e em 15 (quinze) dias-multa, passando as reprimendas para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 63 (sessenta e três) dias-multa.

Presente a continuidade delitiva o juízo fez incidir em seu patamar máximo (dois terços), em decorrência dos mais de setenta delitos parcelares praticados pelo réu, ficando, assim, as penas definitivas ficaram em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e em 105 (cento e cinco) dias-multa.

O valor do dia-multa ficou no patamar de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em face da situação financeira do condenado (art. 60 do Código Penal).

O regime inicial é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Não merece reforma a dosimetria.

É cediço que a dosimetria da pena se submete a discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

A apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve ser regida pelo prudente arbítrio do julgador, atento às peculiaridades subjetivas e objetivas do caso (RHC 112706, Relator: Min. Rosa Weber, 1ª Turma/STF, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico, DJe-044, Divulg 06/03/2013, Public. 07/03/2013).

No caso, pretende o requerente reavaliação do conjunto probatório já exaustivamente examinado em sentença e em sede de apelação, oportunidades em que restou suficientemente demonstrada e bem fundamentada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a majorar a pena-base do delito imputado ao requerente, bem como restou confirmada, pelo tribunal, a proporcionalidade e a razoabilidade da pena imposta pelo juízo monocrático.

A revisão não se presta a reavaliar o *quantum* de pena considerado exacerbado, segundo entendimento subjetivo, não amparado na presença de ilegalidades.

A presente dosimetria foi fundamentada e a revisão não se presta à reavaliação dos critérios utilizados pelo magistrado na análise e sopesamento das circunstâncias previstas no art. 59 do CP.

V - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a revisão criminal.

É o voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

[1] Código de Processo Penal Comentado, Renato Brasileiro de Lima, 2ª Edição, Ed. JusPodium, Salvador, Bahia, 2017, pag. 1.493.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

REVISÃO CRIMINAL (12394) n. 1013536-95.2020.4.01.0000

VOTO REVISOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (REVISORA):

Após a análise dos autos, nada tenho a acrescentar ao relatório.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos pelo relator para julgar improcedente a revisão criminal intentada por JOSÉ DE ARAÚJO COSTA.

O autor foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Maranhão à pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 105 dias-multa, no valor individualmente fixado de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do delito tipificado no art. 312, *caput* e § 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.

A sentença foi integralmente mantida pela 3ª Turma deste Tribunal no julgamento da apelação criminal 0001455-80.2006.4.01.3700, em aresto da lavra do relator convocado, Juiz Federal José Alexandre Franco, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O CRM/MA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APURAÇÃO INTERNA DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PECULATO. CP, ART. 312, CAPUT E § 1º. SUBTRAÇÃO DE VALORES ATRAVÉS DA

ADULTERAÇÃO DE VALORES DE CHEQUES EMITIDOS PELO CRM/MA. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal, a teor da CR/1988, art. 109, IV, visto que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina possuem a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público – autarquia, e integram a administração pública Federal. 2. Rejeitada alegação de nulidade, visto que a “perícia contábil” nada mais foi do que uma auditoria contábil interna do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA com o intuito de apurar a suspeita de falsificação de cheques em suas contas bancárias. Trata-se de apuração interna de irregularidades, e não de um processo administrativo disciplinar ou de qualquer outra espécie, não estando sujeita a nenhum rigor formal. 3. Pelo mesmo motivo, o CRM/MA não estava obrigado a instaurar processo com observância do contraditório e da ampla defesa, com intimação do apelante para se defender. Assim, não houve cerceamento de defesa. 4. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto). 5. O apelante, valendo-se de sua função pública de contador prestador de serviços ao CRM/MA, subtraiu para si valores desta autarquia, adulterando os valores dos cheques que lhe eram dados por ela como ordem de pagamento pelos seus serviços, causando um prejuízo de R\$550.000,00. Os fatos ocorreram entre janeiro de 1996 e agosto de 2001, em São Luís (MA). 6. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. (ACR 0021498-59.2015.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, eDJF1 de 05/03/2018) 7. **O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).** 8. **O fato de o réu ser primário e ter bons antecedentes não justifica, por si só, a fixação da pena-base no mínimo legal, se tão somente uma circunstância judicial for valorada negativamente em resposta à gravidade do delito. A dosimetria da pena é feita pelo magistrado conforme os parâmetros do CP, art. 59, que são mais amplos do que a mera primariedade ou os bons antecedentes.** 9. **O juiz sentenciante considerou adequadamente as condições pessoais da apelante e individualizou**

a pena de maneira a corresponder à reprovação social da conduta. A culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime são suficientes para fixar a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 78 dias-multa, de maneira a refletir com razoabilidade e eficiência a punição. 10. Mantida a pena fixada na sentença, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva até 04/06/2026, considerando a publicação da sentença condenatória em 05/06/2014. 11. Não provimento da apelação.

(Sem grifos no original)

O presente pedido revisional funda-se no art. 621, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

Afirma o autor que o acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal violou frontalmente o art. 59 do Código Penal, no que concerne à dosimetria da pena, em específico no que diz respeito à valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) e respectivos valores atribuídos.

O pedido revisional veio assim formulado:

*Ante o exposto, e no mais que fora destacado, **requer se dignem os Eminentes Desembargadores, integrantes da 2ª Seção (art. 8º, §2º, b, RITRF1), de redimensionar a pena-base de JOSÉ DE ARAÚJO COSTA afastando as valorações negativas das circunstâncias judiciais: da Culpabilidade, das Circunstâncias e das Consequências do Crime, e, estabelecer a pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 5º, XLVI, CF; artigo 626, caput, do Código de Processo Penal c/c artigo 269 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser medida de JUSTIÇA.***

*Caso Vossas Excelências entendam de forma diversa do afastamento das circunstâncias judiciais objurgadas, **requer se dignem de readequar a fração paradigma de exasperação da pena-base ao patamar de 1/8 (um oitavo) incidindo sobre a pena mínima em abstrato.***

A pretensão veiculada pela revisão criminal dirige-se à primeira etapa da dosimetria da pena, por meio da tentativa de rediscussão dos critérios empregados na efetivação do art. 59 do CP à luz do acervo probatório dos autos originários.

O acórdão que se busca rescindir é claro ao evidenciar que os parâmetros descritos pelo art. 59 do CP foram objeto de apreciação e julgamento, tanto pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão como por este TRF da 1ª Região.

Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304.083/PR, relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 12/3/2015).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 25, § 2º, DA LEI 7.492/1986. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO - NEGATIVA. JUSTIFICATIVA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Não há demonstração de que o aresto impugnado na presente via rescisória tenha contrariado texto expresso de lei ou atentado contra as evidências dos autos. 2. A revisão criminal não pode ser usada como terceira instância de mérito, especialmente, em questões de dosimetria da pena, à singela alegação de que inadequada a pena aplicada. Apenas em hipóteses excepcionais de erro teratológico ou de manifesta injustiça é possível reavaliar os critérios de fixação da pena. 3. Não causa erro teratológico ou manifesta injustiça a não aplicação de causa especial de diminuição da pena, por entender o julgador que ausentes as condições estabelecidas no dispositivo de regência. 4. A questão não é de negativa de vigência ou injustiça da decisão, mas de enquadramento legal após análise do acervo probatório produzido. O tema deve ser discutido nas vias ordinárias recursais, e não no âmbito restrito da revisão criminal. 5. Revisão criminal a que se julga improcedente.

(RVCR 0002301-85.2019.4.01.0000, minha relatoria, TRF1 – Segunda Seção, e-DJF1 5/10/2021 – Sem grifos no original)

*PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. NOVAS PROVAS DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. **A revisão criminal não é uma apelação de segundo grau da qual possa a parte se valer, sob critérios novos, para rever a matéria exaustivamente debatida na instância ordinária, para rediscutir a justiça ou a injustiça da sentença condenatória, salvo na ocorrência das hipóteses taxativas dos art. 621 - CPP, o que não se apresenta no caso.** 2. O pedido revisional busca a fixação da pena-base no mínimo legal ou em patamar próximo do mínimo, voltando-se o requerente contra a parte da dosimetria que analisou os seus antecedentes e fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. 3. **A pretensão de rediscutir a prova já apreciada na sentença não justifica o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do CPP, que faz referência à prova nova, surgida após a condenação.** 4. *Improcedência da revisão criminal.**

(RVCR 0012369-31.2018.4.01.0000, Desembargador Federal Olindo Menezes, TRF1 – Segunda Seção, e-DJF1 16/3/2021 – Sem grifos no original)

O procedimento revisional ajuizado não evidencia ilegalidade patente cometida pelo aresto combatido, o que indica nítida tentativa de nova apreciação de critérios de dosimetria já submetidos a este Tribunal, e não se coaduna com nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no art. 621 do CPP.

Ante o exposto, **acompanho relator para julgar improcedente** a revisão criminal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

REVISÃO CRIMINAL (12394) n. 1013536-95.2020.4.01.0000
REQUERENTE: JOSE DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA7460-A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME PREVISTO NO ART. 312, § 1º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão criminal ajuizada visando desconstituir o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, nos autos da apelação 2006.37.00.001499-1/MA, manteve a sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão/MA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o requerente pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.
2. Consta nos autos que o requerente, valendo-se de sua função pública de contador prestador de serviços do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA, subtraiu para si valores desta autarquia, entre janeiro de 1996 e agosto de 2001, praticando repetidos desfalques nos cofres da instituição mediante a adulteração dos valores dos cheques que lhes eram dados em pagamento pelos seus serviços. Constatou-se que o requerente lesionou os cofres da autarquia, causando um prejuízo de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).
3. Pretende o requerente, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a reanálise da pena-base imposta pelo juízo de primeiro grau e confirmada por esse Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação interposta.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/3/2021).

5. Igualmente na linha da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é inviável a utilização da revisão criminal para alterar a pena fixada, uma vez que a dosimetria obedece a certa discricionariedade, tendo em vista que o art. 59 do Código Penal não traz regramento objetivo para fixação da reprimenda (RvCr 5526/TO, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/3/2021).

6. No caso, o delito previsto no art. 312 do Código Penal é apenado com reclusão, de dois a doze anos, e multa. O magistrado de primeira instância deixou de aplicar a pena-base no mínimo legal, por considerar desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do delito. Diante disso, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa.

7. Ante a confissão parcial do sentenciado, a pena foi reduzida em 01 (um) ano e em 15 (quinze) dias-multa, passando as reprimendas para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 63 (sessenta e três) dias-multa. Presente a continuidade delitiva o juízo fez incidir em seu patamar máximo (dois terços), em decorrência dos mais de setenta delitos parcelares praticados pelo réu, ficando, assim, as penas definitivas ficaram em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 105 (cento e cinco) dias-multa.

8. Em conformidade com a jurisprudência de nossa Sessão, salvo situações aquelas em que a dosimetria aplicada concretize indisfarçável teratologia, não se pode alterar os critérios adotados pelo magistrado em sede de revisão, sob pena de converter esse instrumento processual em inaceitável segunda apelação. No caso concreto, ainda que, considerada a jurisprudência do tribunal, se possa considerar a dosimetria aplicada severa não se vislumbra erro flagrante que autorizasse a sua reformulação por meio de revisão.

9. No caso, pretende o requerente reavaliação do conjunto probatório já exaustivamente examinado em sentença e em sede de apelação, oportunidades em que restou suficientemente demonstrada e bem fundamentada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a majorar a pena-base do delito imputado ao requerente, bem como restou confirmada, pelo tribunal, a proporcionalidade e a razoabilidade da pena imposta pelo juízo monocrático.

10. A revisão não se presta a reavaliar o quantum de pena considerado exacerbado, segundo entendimento subjetivo, não amparado na presença de ilegalidades. A presente dosimetria foi fundamentada e a revisão não se presta à reavaliação dos critérios utilizados pelo magistrado na análise e sopesamento das circunstâncias previstas no art. 59 do CP.

11. Revisão criminal julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2022.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

Assinado eletronicamente por: **NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES**

07/02/2022 17:28:26

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **187064553**



220207172826252000001

IMPRIMIR

GERAR PDF